

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2008

“Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social”.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ GENOÍNO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição, de autoria do Poder Executivo, que cria o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para gestão descentralizada e participativa das ações na área de assistência social.

O projeto de lei em análise define os objetivos do referido SUAS; enumera os integrantes desse sistema; estabelece sua instância coordenadora e suas instâncias deliberativas; e dispõe sobre as competências dos Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria financeira. Disciplina ainda os Conselhos de Assistência Social, vinculados ao órgão gestor de assistência social, estabelecendo-lhes a competência, como também regula as provisões suplementares e provisórias, benefícios eventuais que integram organicamente as garantias do SUAS.

Finalmente, o projeto acrescenta novos artigos à Lei nº 8.742/93, dispondo sobre os dois tipos de proteção em que consiste a assistência social, a saber: proteção social básica e especial.

Justificando a iniciativa, o Poder Executivo aduz que o SUAS integra a agenda política para o reordenamento da gestão das ações de assistência social no Brasil, constituindo modelo para todo o território nacional, que integra os três entes federados numa ordenação descentralizada e participativa.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, foram apresentadas dezoito emendas no prazo regimental, a saber: dez de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER (nº 1 a 10), sete do Deputado EDUARDO BARBOSA (nº 11 a 17) e uma do Deputado JOÃO DADO (nº 18). Apresentado o Substitutivo pelo relator, Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS, foi a este oferecida uma emenda, de autoria do Deputado EDUARDO BARBOSA. Finalmente, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo.

A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.077/08, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.077/08, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado JOÃO DADO.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, conforme atesta a Secretaria desta Comissão. A proposição acessória determina que a pessoa portadora de deficiência, segundo classificação da OMS, fará jus ao benefício de prestação continuada pago a quem dela tiver conferida a tutela ou guarda regular, independente da comprovação de meios para subsistência, diretamente ou por intermédio de familiares.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, bem como das proposições acessórias.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra

parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal, das emendas da comissão de mérito e dos Substitutivos.

No âmbito da regimentalidade, temos que a Emenda nº 01/10-CCJC, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, trata de matéria de mérito e, por isso, invade área de competência alheia a esta Comissão. A proposição, portanto, merece ser rejeitada.

A técnica do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família merece reparo, já que faz incluir a expressão (NR) nas unidades intermediárias dos artigos (parágrafos, incisos e alíneas), e não apenas ao seu final. O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, deixa de fazer constar essa expressão nos artigos modificados. Para corrigir esses pequenos lapsos, apresentamos duas subemendas de redação nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.077, de 2008, das Emendas e do Substitutivo apresentados na Comissão de Seguridade Social e Família, e do Substitutivo adotado na Comissão de Finanças e Tributação, na forma das subemendas de redação oferecidas. Outrossim, manifestamo-nos pela contrariedade ao Regimento Interno da Emenda nº 01/10-CCJC, prejudicados os demais aspectos a serem examinados quanto a ela.

Sala da Comissão, em, 09 de novembro de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2008**

“Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social”.

### **SUBEMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Art. 1º Mantenha-se a expressão “(NR)” apenas ao final dos artigos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na redação dada pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, suprimindo a sua menção em todas as unidades intermediárias (parágrafos, incisos e alíneas).

Art. 2º Suprima-se a expressão “(NR)” dos artigos acrescentados pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Sala da Comissão, em, 09 de novembro de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2008**

“Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social”.

### **SUBEMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final dos artigos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterados pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em, 09 de novembro de 2010.

Deputado JOSÉ GENÓINO  
Relator